

Assunto: **Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação TOMADA DE PREÇOS N°: 07.06.01/2022TP/2022**

De: Licitação | EXP Consultoria <licita@expconsultoria.com.br>

Para: <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>

Data: 25/08/2022 17:04

web

- AA-OFICIO+RECURSO_v1-Manifesto.pdf (~571 KB)

À Prefeitura Municipal de Itapiúna-CE

A/C Marcelo Henrique e Oliveira Monroe

Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇOS N°: 07.06.01/2022TP/2022

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria aos serviços de execução, monitoramento e avaliação do plano de educação permanente dos profissionais do suas nas dimensões da gestão, serviços, benefícios e programas, contando com profissionais de nível superior respaldados pela resolução nº 17 do CNAS que trata da NOB-RH do suas, visando a operacionalidade das atividades nos equipamentos da rede municipal da política de assistência social do município de Itapiúna/CE."

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ N° 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, contador, CRC-CE N° CE-022345/O-0, CPF N° 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços n° 07.06.01/2022TP/2022, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório N° 07.06.01/2022TP/2022, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapiúna, para Contratação de empresa para realizar os serviços de Consultoria de diagnóstico, planejamento, capacitações, entre outros serviços, **notadamente especializados**, no âmbito da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de interesse da Secretaria de Assistência Social de Itapiúna-CE.

2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, **não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes de outras empresas licitantes**, ou muito menos aos membros desta Comissão.

3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há possível reparação no julgamento da proposta de preços da referida licitação, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:



II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal^[1].

5. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO:** O presente recurso se reporta à decisão proferida em "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" - PROPOSTA DE PREÇOS" subscrita pelo presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna"

6. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado do julgamento das propostas de preço, publicada no dia 19/08/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expiraria no dia 26/08/2022, donde é inequívoca a sua tempestividade.

7. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

8. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** A EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu objetiva e inequivocamente todos os requisitos e condições editalícias. Portanto, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão Permanente de Licitação.

9. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual prejuízo a competitividade, objeto do recurso, não ter sido fruto de parâmetros reais e razoáveis na decisão, trazendo assim lesividade da decisão, não só aos interesses particulares da RECORRENTE, como da própria Administração Pública Municipal e em última instância ao interesse público.

III. DOS FATOS

10. Em 18/08/2022, foi realizada a abertura dos envelopes de preços, comparecendo as seguintes empresas:

a. **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, situada à rua Monsenhor Bruno, 1153, bairro Aldeota – Fortaleza - CE, tendo como seu representante o Sr. José Francinildo Nogueira Coura;

b. **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 22.658.000/0001-16, Av. Odilon Aguiar, 102 - Sala 03, bairro Centro - Tauá -

CE. CEP: 63.660-000;

c. **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA,**
CNPJ: 13.075.241/0001-41, Rua Frei Cassiano, 1247, bairro São Sebastião -
Itapipoca - CE. CEP: 62.508-205.

11. Na ocasião apenas a RECORRENTE não possuía representantes;
12. **Ato Contínuo**, fora lavrada "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" - PROPOSTA DE PREÇOS", na qual a empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** fora sagrada vencedora do Certame;



IV. DA PROPOSTA DA EMPRESA MS ASSESSORIA

13. A proposta da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** que consta no processo, totaliza o valor de R\$ 402.000,00, enquanto a proposta da RECORRENTE totaliza R\$ 408.000,00;
14. Curiosamente, a proposta da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, em relação a Proposta da RECORRENTE, é menor em apenas **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por mês ou R\$ 6.000,00, no valor global;
15. O fato é que há um ERRO SUBSTANCIAL na proposta de preços da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI que é INSANÁVEL;
16. A despeito das normas impostas pelo Edital de Licitação, a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI apresentou proposta de preços em desconformidade a minuta estabelecida no "Anexo II" do Edital de Licitação, fato que por si só deveria ter sido motivo para desclassificação imediata, conforme previsto no item 7.13 do Edital de Licitação:

7.13- Em seguida, a Comissão iniciará o JULGAMENTO. Inicialmente serão examinados os aspectos formais da proposta. **O não atendimento a pelo menos uma das exigências deste Edital será motivo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.**

17. Tal requisito é tão fundamental para o processo que é reforçado no item "7.16, como segue:

7.16 – **Caso seja encontrado erro ou erros a Comissão promoverá a desclassificação da proposta** e fará a mesma verificação com relação à proposta da licitante que apresentou o segundo MENOR PREÇO GLOBAL e assim sucessivamente, observada a ordem crescente dos valores das propostas de preços, até que uma empresa tenha sua Proposta de Preços e o Orçamento da conformidade com todos os requisitos do Edital.

18. O Edital ressalva ainda a previsão de tolerância a erros formais, especificamente em relação a somatória, o que não foi o caso identificado na proposta da empresa MS

ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, a qual apresentou texto em desconformidade com a minuta.

19. A falta do texto previsto na minuta descaracteriza o documento, portanto, não se trata de mero erro formal (como no caso de comprovado erro de digitação), mas sim, **erro substancial, conforme previsto no Código Civil Brasileiro**

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. **O erro é substancial quando:**

I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração**, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

20. Vale ressaltar que são reconhecidos como "erro formal", "erro material" e "erro substancial", os erros possíveis em um processo de Licitação, sendo que dentre esses erros, **apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais**. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação, ou nesse caso, desclassificação da proposta;

21. A Comissão, mesmo que involuntariamente, favoreceu a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI ao ignorar erro substancial, o que é exatamente o oposto do que é permitido em Lei.

22. Além disso, a proposta da referida empresa apresenta divergência de características em relação aos demais documentos produzidos no restante do processo, o que pode ser um indício de adulteração, o qual não deve ser desprezado pela Administração;

23. Tal diferença é nítida se observarmos as características de impressão, grafia da assinatura, e textura da própria grafia, aspectos que por si só não evidenciam ilegalidade, mas que podem ser averiguados por meio de exame grafotécnico.

V. DO PEDIDO

24. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta comissão ao passo que **REQUEREMOS:**

a. Reformar a decisão e **desclassificar a proposta da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 14.800.637/0001-77;

b. Reformar a decisão e **classificar a proposta da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, consagrando-a assim, vencedora do Certame.

25. Alternativamente, caso esta Comissão não dê provimento, REQUEREMOS:

c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício;

d. Realizar por meios próprios ou **permitir que a RECORRENTE realize exame grafotécnico** para assegurar a compatibilidade da proposta de preços com os documentos apresentados durante a habilitação.

26. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:

e. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;

f. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis; e

27. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais denúncias e/ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

Fortaleza - CE, 25 de agosto de 2022.

Karlo Medeiros Teles
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

[1] Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.



Ao Sr. Marcelo Henrique e Oliveira Monroe
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Itapiúna-CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS:
07.06.01/2022TP/2022**

**ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação
TOMADA DE PREÇOS N°: 07.06.01/2022TP/2022**

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta comissão, tempestivamente, recurso administrativo, no âmbito da tomada de preços n°: 07.06.01/2022tp/2022, a qual tem como objeto a **"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria aos serviços de execução, monitoramento e avaliação do plano de educação permanente dos profissionais do suas nas dimensões da gestão, serviços, benefícios e programas, contando com profissionais de nível superior respaldados pela resolução nº 17 do CNAS que trata da NOB-RH do suas, visando a operacionalidade das atividades nos equipamentos da rede municipal da política de assistência social do município de Itapiúna/CE."**

Compõem o referido ato administrativo, incluindo esta, o Recurso Administrativo e manifesto, 9 (nove) folhas.

Atenciosamente,

Fortaleza - CE, 25 de agosto de 2022.

Karlo Medeiros Teles
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

À Prefeitura Municipal de Itapiúna-CE
A/C Marcelo Henrique e Oliveira Monroe
Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇOS Nº: 07.06.01/2022TP/2022

OBJETO: **"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria aos serviços de execução, monitoramento e avaliação do plano de educação permanente dos profissionais do suas nas dimensões da gestão, serviços, benefícios e programas, contando com profissionais de nível superior respaldados pela resolução nº 17 do CNAS que trata da NOB-RH do suas, visando a operacionalidade das atividades nos equipamentos da rede municipal da política de assistência social do município de Itapiúna/CE."**

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, contador, CRC-CE Nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços nº 07.06.01/2022TP/2022, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório Nº 07.06.01/2022TP/2022, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapiúna, para Contratação de empresa para realizar os serviços de Consultoria de diagnóstico, planejamento, capacitações, entre outros serviços **notadamente especializados**, no âmbito da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do

Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de interesse da Secretaria de Assistência Social de Itapiúna-CE.

2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, **não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes de outras empresas licitantes**, ou muito menos aos membros desta Comissão.
3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há possível reparação no julgamento da proposta de preços da referida licitação, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:

II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal¹.
5. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO:** O presente recurso se reporta à decisão proferida em "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" - PROPOSTA DE PREÇOS" subscrita pelo presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna"
6. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado do julgamento das propostas de preço, publicada no dia 19/08/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expiraria no dia 26/08/2022, donde é inequívoca a sua tempestividade.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.

7. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
8. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** A EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu objetiva e inequivocamente todos os requisitos e condições editalícias. Portanto, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão Permanente de Licitação.
9. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual prejuízo a competitividade, objeto do recurso, não ter sido fruto de parâmetros reais e razoáveis na decisão, trazendo assim lesividade da decisão, não só aos interesses particulares da RECORRENTE, como da própria Administração Pública Municipal e em última instancia ao interesse público.

III. DOS FATOS

10. **Em 18/08/2022**, foi realizada a abertura dos envelopes de preços, comparecendo as seguintes empresas:
- a. **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, situada à rua Monsenhor Bruno, 1153, bairro Aldeota – Fortaleza - CE, tendo como seu representante o Sr. José Francinildo Nogueira Coura;
- b. **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 22.658.000/0001-16, Av. Odilon Aguiar, 102 - Sala 03, bairro Centro - Tauá - CE. CEP: 63.660-000;

c. **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVICOS E INFORMATICA S/S LTDA,**

CNPJ: 13.075.241/0001-41, Rua Frei Cassiano, 1247, bairro São Sebastião
Itapipoca - CE. CEP: 62.508-205.

11. Na ocasião apenas a RECORRENTE não possuía representantes;
12. **Ato Contínuo**, fora lavrada "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" - PROPOSTA DE PREÇOS", na qual a empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** fora sagrada vencedora do Certame;

IV. DA PROPOSTA DA EMPRESA MS ASSESSORIA

13. A proposta da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI** que consta no processo, totaliza o valor de R\$ 402.000,00, enquanto a proposta da RECORRENTE totaliza R\$ 408.000,00;
14. Curiosamente, a proposta da empresa **MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, em relação a Proposta da RECORRENTE, é menor em apenas **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, por mês ou R\$ 6.000,00, no valor global;
15. O fato é que há um ERRO SUBSTANCIAL na proposta de preços da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI que é INSANÁVEL;
16. A despeito das normas impostas pelo Edital de Licitação, a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI apresentou proposta de preços em desconformidade a minuta estabelecida no "Anexo II" do Edital de Licitação, fato que por si só deveria ter sido motivo para desclassificação imediata, conforme previsto no item 7.13 do Edital de Licitação:

7.13- Em seguida, a Comissão iniciará o JULGAMENTO. Inicialmente serão examinados os aspectos formais da proposta. **O não atendimento a pelo menos uma das exigências deste Edital será motivo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.**

17. Tal requisito é tão fundamental para o processo que é reforçado no item "7.16, como segue:

7.16 – **Caso seja encontrado erro ou erros a Comissão promoverá a desclassificação da proposta** e fará a mesma verificação com relação à proposta da licitante que apresentou o segundo MENOR PREÇO GLOBAL e assim sucessivamente, observada a ordem crescente dos valores das propostas de preços, até que uma empresa tenha sua Proposta de Preços e o Orçamento da conformidade com todos os requisitos do Edital.

18. O Edital ressalva ainda a previsão de tolerância a erros formais, especificamente em relação a somatória, o que não foi o caso identificado na proposta da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, a qual apresentou texto em desconformidade com a minuta.
19. A falta do texto previsto na minuta descaracteriza o documento, portanto, não se trata de mero erro formal (como no caso de comprovado erro de digitação), mas sim, erro substancial, conforme previsto no Código Civil Brasileiro

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. **O erro é substancial quando:**

I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração**, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

**RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS:
07.06.01/2022TP/2022**

- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

20. Vale ressaltar que são reconhecidos como "erro formal", "erro material" e "erro substancial", os erros possíveis em um processo de Licitação, sendo que dentre esses erros, **apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais**. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação, ou nesse caso, desclassificação da proposta;
21. A Comissão, mesmo que involuntariamente, favoreceu a empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI ao ignorar erro substancial, o que é exatamente o oposto do que é permitido em Lei.
22. Além disso, a proposta da referida empresa apresenta divergência de características em relação aos demais documentos produzidos no restante do processo, o que pode ser um indício de adulteração, o qual não deve ser desprezado pela Administração;
23. Tal diferença é nítida se observarmos as características de impressão, grafia da assinatura, e textura da própria grafia, aspectos que por si só não evidenciam ilegalidade, mas que podem ser averiguados por meio de exame grafotécnico.

313
LITACAO

314
LICITACAO
PREÇOS

V. DO PEDIDO

24. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta comissão ao passo que **REQUEREMOS**:

- a. Reformar a decisão e **desclassificar a proposta da empresa MS ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, CNPJ: 14.800.637/0001-77;
- b. Reformar a decisão e **classificar a proposta da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, consagrando-a assim, vencedora do Certame.

25. Alternativamente, caso esta Comissão não dê provimento, REQUEREMOS:

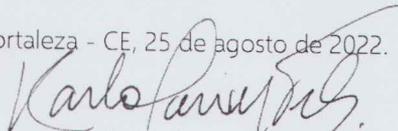
- c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício;
- d. Realizar por meios próprios ou **permitir que a RECORRENTE realize exame grafotécnico** para assegurar a compatibilidade da proposta de preços com os documentos apresentados durante a habilitação.

26. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:

- e. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;
- f. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis; e

27. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais denúncias e/ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

Fortaleza - CE, 25 de agosto de 2022.



Karlo Medeiros Teles

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEAD-633D-D708-4202> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEAD-633D-D708-4202



Hash do Documento

CA095324CF78386DA80E5F146848DFD9FE653013A26FFE714F8CA857613EBFBA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2022 é(são) :

Karlo Jose Medeiros Teles - 818.486.923-15 em 25/08/2022
17:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

